

MINUTA DE RESOLUÇÃO -ARESC N°0XX, de __de____de 2016.

Dispõe sobre a disciplina para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de Santa Catarina.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Considerando que compete à Aresc, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;

Considerando o interesse em se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás canalizado em operação na região em que funciona a planta industrial;

Considerando que nas áreas de concessão existem grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição;

Considerando o interesse do Estado de Santa Catarina na eficiente integração da rede de distribuição de gás natural, na busca da universalização da prestação dos serviços, é atribuição da Aresc disciplinar as situações em que deve ser autorizado suprimento das redes locais com gás natural comprimido – GNC ou gás natural liquefeito – GNL, desde que com gás da própria concessionária e com isonomia de tarifa entre os usuários do mesmo segmento dentro da área de concessão.

Considerando a aprovação na Reunião ____, em __ de outubro de 2016, pela Diretoria Colegiada da Aresc;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano no âmbito da área de concessão da Concessionária do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, definem-se como redes locais o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da concessionária, atendendo a unidades usuárias.

§ 2º - Para os fins desta Resolução, definem-se como sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate), através da qual recebem gás.

§ 3º - Para os fins desta Resolução, define-se como biometano o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 2º - Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à Aresc e atender as seguintes condições:

- I – Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;
- II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;
- III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

§ 1º - Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

- a) estudo de mercado, incluindo número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;
- b) período necessário de distribuição para viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária.
- c) custo da compressão/ liquefação; transporte e descompressão/ regaseificação;
- d) cronograma de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.

§ 2º - Devem ser apresentados estudos e termos de compromisso que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados.

§ 3º - As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela Aresc, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.

§ 5º - Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.

§ 6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação transporte/ regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.

§ 7º - O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da Concessionária.

§ 8º - O biometano distribuído em rede local deve atender as características estabelecidas pela ANP.

§ 9º - Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizada pela Aresc, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.

Art. 3º - O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será compensado na forma de parcela adicional ao preço do gás e do transporte (PV) e repassado ao mix do gás e do transporte de todos os usuários da área de concessão.

§ 1º - Os montantes referidos aos custos adicionais serão apurados e ajustados anualmente de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais.

§ 2º - As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.

§ 3º - O repasse do custo, nos termos deste artigo, ocorrerá por ocasião da edição das correspondentes Resoluções Tarifárias.

§ 4º - O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 2 % (dois por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do § 6º deste artigo, e aplicável no ano regulatório;

§ 5º - A Aresc poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o repasse limitado no parágrafo anterior não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos desta Resolução, autorizar a alteração do limite.

§ 6º - A Aresc publicará até 30 de abril de cada ano os valores apurados para fins de cálculo dos limites de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º - A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:

- a) quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou
- b) quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.

§ 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a Aresc estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.

§ 9º - Os custos de compressão/transporte/descompressão ou liquefação /transporte /regaseificação não poderão compor os custos operacionais para fins de revisão tarifária.

Art. 4º - Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 5º - As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas previstas na Resolução tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.